DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7598/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6633/2015
PROTOCOLO	: 1589063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: J. G. PEREZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 229.416,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. OBJETO CUMPRIDO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMEDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 006/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, como Contratante, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado neste ato pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **J. G. PEREZ - ME**, CNPJ/MF nº 13.491.257/0001-35, neste ato representada pela Sra. Joana Gomes Perez, CPF nº 052.464.671-63, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do

Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, I, "a", e II, e artigo 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte escolar, conforme Termo de Referência, para atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Naviraí/MS, com o contrato no valor de R$ 229.416,00 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e dezesseis reais) e sua vigência será até o dia 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-7619/2016, proferida nos autos do Processo TC-6827/2015, publicada no DOE/TCE/MS nº 1403, de 05/09/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

As Notas de Empenho nº 843/2015, 844/2015 e 845/2015, foram juntadas aos autos à peça 04-pág. 01-03, no valor de R$ 229.416,00 (duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 23/02/2015 (peça 03-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 06/03/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise-ANA–2ICE–33480/2017 (peça 10), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13588/2018 (peça 11), opinou pela regularidade legalidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, II e III, c/c o artigo 122, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira e do não encaminhamento do Subanexo XVII, e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos

documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação à ausência do Subanexo XVII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou um óbice de natureza formal, porém, não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, onde, com a devida vênia, além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, multa ao responsável pela contratação, proporcionando apenas uma ressalva em sua decisão.

No mais, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 229.416,00, Anulações de Empenho, no valor de R$ -39.626,40, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 189.789,60 e Notas Fiscais no valor de R$ 189.789,60, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 229.416,00

Valor Contratual Final – R$ 229.416,00

Valor das Notas de Empenho - R$ 229.416,00

Valor das Anulações de Empenho – R$ -39.626,40

Saldo das Notas de Empenho – R$ 189.789,60

Ordens de Pagamento - R$ 189.789,60

Notas Fiscais - R$ 189.789,60

Em 22/03/2016, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 22-pág. 09-05, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, incapaz de ocasionar uma decisão irregular do processo, provocando apenas uma ressalva em seu julgamento, e por consequência, com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, da mesma maneira do ocorrido nos autos, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com isso, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 006/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, como Contratante, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado neste ato pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **J. G. PEREZ - ME**, CNPJ/MF nº 13.491.257/0001-35, neste ato representada pela Sra. Joana Gomes Perez, CPF nº 052.464.671-63, como Contratada, ressalvando a ausência junto aos autos do Subanexo XVII, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 006/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, como Contratante, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado neste ato pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, e a empresa **J. G. PEREZ - ME**, CNPJ/MF nº 13.491.257/0001-35, neste ato representada pela Sra. Joana Gomes Perez, CPF nº 052.464.671-63, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, Gerente Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator